5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008465-79.2014.8.26.0037

Autora: Associação de Proprietários do Residencial Marialice

Réu: Douglas Nunes Yrie

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Associação de Proprietários do Residencial Marialice ajuizou a presente ação de cobrança em face de Douglas Nunes Yrie, objetivando a autora a condenação do réu ao pagamento das taxas associativas listadas na inicial, inclusive aquelas que se vencerem no curso do processo, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa de 2%.

O réu foi citado por edital, sendo-lhe depois nomeado curador especial, que sustentou, em suma, ser ilegal a exigência de pagamento das taxas associativas, à luz do disposto no art. 5°, XX, da CF. Pede a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide.

Os documentos anexados à inicial, sem impugnação

concreta por parte do réu, atestam não só a constituição formal da autora, como também a adesão/filiação daquele à associação autora.

Assim sendo, mostram-se inaplicáveis, ao caso concreto, os julgados colacionados pela Defensoria Pública, os quais partem do pressuposto de cobrança de taxas/despesas associativas de quem <u>não</u> é associado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

ee reee 2 man arangee, e gap gaster

A problemática que emerge dos autos é outra.

O demandado é titular de direitos sobre lote urbano e

deixou de pagar o débito sob sua responsabilidade, decorrente dos serviços prestados pela associação demandante, à qual se filiou espontaneamente (fls. 56).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o réu no pagamento das taxas associativas vencidas e vincendas no curso da lide, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar desde cada vencimento, além de multa de 2% sobre o valor do débito. Condeno ainda o réu, a quem indefiro a gratuidade da justiça, por ter profissão definida (comerciante) e condições econômicas de adquirir lote urbano, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.